

# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

## CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

**2026**

DEMONSTRATIVO

**LEGISLAÇÃO ISOLADA**

DIREITO PENAL

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!



[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

# LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

**2026**

**DEMONSTRATIVO**

**LEGISLAÇÃO 360**

📱 🌐 📷 🎵 [legislacao360](https://www.instagram.com/legislacao360)

# Seu caderno de estudos!

## MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

## ★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

## TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

## REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

## LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

**NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.

**ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

**LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

**CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.

**CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

### Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site [www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br), possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br) — [editora@360.ltda](mailto:editora@360.ltda) — CNPJ 51.278.476/0001-20

## SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS .....	5
Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP) .....	14
Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais .....	88
DL 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais (LCP).....	102
Lei 12.850/13 - Organização Criminosa .....	119
Lei 15.358/26 - Lei Antifacção - Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.....	138
Lei 13.869/19 - Abuso de Autoridade .....	153
Lei 13.260/16 - Lei Antiterrorismo .....	166
Lei 11.343/06 - Lei de Drogas .....	171
Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha .....	215
Lei 14.344/22 - Lei Henry Borel - Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente.....	239
Lei 8.072/90 - Crimes Hediondos .....	250
Lei 9.455/97 - Crimes de Tortura .....	259
Lei 2.889/56 - Crime de Genocídio .....	264
Lei 7.716/89 - Preconceito de Raça ou de Cor.....	266
Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento .....	274
Lei 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro .....	290
Lei 12.037/09 - Identificação Criminal.....	308
Lei 12.830/13 - Investigação Criminal .....	312
Lei 9.296/96 - Interceptação Telefônica .....	316
Lei 7.960/89 - Prisão Temporária .....	323
Lei 9.807/99 - Proteção à Testemunha .....	327
Lei 8.069/90 - Crimes do ECA.....	332
Lei 10.741/03 - Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa .....	347
Lei 8.078/90 - Crimes no CDC.....	351
Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais.....	355
Lei 4.737/65 - Crimes Eleitorais .....	382
Lei 11.101/05 - Crimes Falimentares .....	399
Lei 8.137/90 - Crimes Tributários .....	405
Lei 7.492/86 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.....	412
Lei 1.521/51 - Crimes Contra a Economia Popular.....	426
Lei 9.503/97 - Crimes de Trânsito.....	431
Lei 14.597/23 - Crimes da Lei Geral do Esporte.....	442
Lei 13.964/19 - Lei Anticrime.....	448
Referências .....	497

## ÍNDICE DAS TABELAS

<b>Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP) .....</b>	<b>14</b>
<input type="checkbox"/> Pena x Medida de segurança x Medida socioeducativa.....	15
<input type="checkbox"/> Cronologia da jurisprudência sobre execução provisória da pena.....	16
<input type="checkbox"/> Princípio da individualização da pena na fase de execução .....	18
<input type="checkbox"/> Comissão Técnica de Classificação .....	18
<input type="checkbox"/> Exame de classificação x Exame criminológico .....	19
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre exame criminológico .....	19
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre exame criminológico.....	19
<input type="checkbox"/> Identificação do perfil genético - Antes e depois da Lei 15.295/25.....	20
<input type="checkbox"/> Identificação do perfil genético .....	21
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre a identificação do perfil genético .....	21
<input type="checkbox"/> Egresso.....	24
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre trabalho remunerado do preso.....	25
<input type="checkbox"/> Trabalho do preso.....	25
<input type="checkbox"/> Jornada de trabalho do preso.....	26
<input type="checkbox"/> Requisitos para concessão do trabalho externo.....	27
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre a exigência objetiva do art. 37 da LEP - STF x STJ.....	27
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 41, § 1º, da LEP .....	29
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 41, § 2º, da LEP .....	29
<input type="checkbox"/> Revistas íntimas em presídios .....	30
<input type="checkbox"/> Classificação das faltas disciplinares .....	32
<input type="checkbox"/> Condenado à pena restritiva de direitos - Faltas.....	33
<input type="checkbox"/> Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) .....	34
<input type="checkbox"/> Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) - Antes e depois da Lei 13.964/19.....	35
<input type="checkbox"/> Consequências decorrentes da prática de falta grave * .....	36
<input type="checkbox"/> Falta grave e a utilização de aparelho celular durante o trabalho externo.....	37
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre falta grave .....	37
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal - Jurisprudência em Teses nº 7 do STJ .....	38
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal II - Jurisprudência em Teses nº 144 do STJ.....	39
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal III - Jurisprudência em Teses nº 145 do STJ.....	39
<input type="checkbox"/> Falta grave em execução penal IV - Jurisprudência em Teses nº 146 do STJ .....	40
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre juiz da execução.....	44
<input type="checkbox"/> Falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso .....	49
<input type="checkbox"/> Estabelecimento adequado para o cumprimento de pena por pessoas LGBTI+ .....	49
<input type="checkbox"/> Separação dos presos.....	51
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 15.358/26 - Art. 86, § 3º, da LEP .....	51
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 86, § 4º, da LEP .....	52
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 15.358/26 - Art. 86, § 5º, da LEP .....	52
<input type="checkbox"/> Progressão de regime .....	57
<input type="checkbox"/> Progressão de regime - Condições .....	58
<input type="checkbox"/> Reincidência do inciso VII não se aplica ao reincidente não específico.....	58

<input type="checkbox"/>	Progressão de regime do condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérico, quando a condenação tenha ocorrido antes da entrada do Pacote Anticrime .....	59
<input type="checkbox"/>	É possível a execução em separado de cada uma das guias de execução .....	59
<input type="checkbox"/>	Prisão domiciliar - CPP x LEP .....	60
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre progressão .....	61
<input type="checkbox"/>	Requisitos da saída temporária .....	63
<input type="checkbox"/>	Distinções das autorizações de saída .....	63
<input type="checkbox"/>	Remição * .....	65
<input type="checkbox"/>	Mulheres presas têm direito à remição de pena pelo período dedicado aos cuidados de seus filhos na unidade prisional * .....	65
<input type="checkbox"/>	Remição pela leitura .....	66
<input type="checkbox"/>	Resolução CNJ 391/21 e a remição pela leitura * .....	66
<input type="checkbox"/>	Remição pelo trabalho e a comprovação efetiva do cumprimento de carga laboral diária .....	67
<input type="checkbox"/>	Remição de pena em virtude de curso na modalidade EaD .....	67
<input type="checkbox"/>	Remição ficta * .....	67
<input type="checkbox"/>	É cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional? .....	68
<input type="checkbox"/>	O art. 127 da LEP é constitucional e a Súmula Vinculante 9 foi cancelada * .....	69
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre remição .....	69
<input type="checkbox"/>	Remição de pena - Jurisprudência em Teses nº 12 do STJ .....	70
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre remição .....	70
<input type="checkbox"/>	Revogação do livramento condicional .....	73
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional - Prorrogação e suspensão .....	73
<input type="checkbox"/>	Hipossuficiência e a presunção de que o condenado não pode pagar a pena de multa ....	78
<input type="checkbox"/>	Réu assistido pela Defensoria Pública, presunção de hipossuficiência e a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa .....	79
<input type="checkbox"/>	Anistia, graça e indulto * .....	83
<input type="checkbox"/>	Do indulto e da comutação de pena - Jurisprudência em Teses nº 139 do STJ .....	84
	<b>Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais .....</b>	<b>88</b>
<input type="checkbox"/>	Infrações penais de menor potencial ofensivo .....	89
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais Criminais - Princípios e objetivos .....	89
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais Criminais - Competência absoluta e relativa .....	90
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais Criminais - Citação .....	90
<input type="checkbox"/>	Polícia Rodoviária Federal pode lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO) .....	91
<input type="checkbox"/>	Lei estadual pode autorizar que policiais militares e bombeiros militares lavrem TCO ..	91
<input type="checkbox"/>	Principais pontos da composição dos danos civis .....	92
<input type="checkbox"/>	Transação penal .....	93
<input type="checkbox"/>	Composição por danos civis x Transação penal .....	94
<input type="checkbox"/>	Apelação - CPP x JECRIM .....	96
<input type="checkbox"/>	JECRIM - Meios de impugnação .....	96
<input type="checkbox"/>	JECRIM - Recurso Extraordinário e Especial .....	96
<input type="checkbox"/>	O que acontece se a decisão da Turma Recursal disser respeito à interpretação de lei federal e contrariar entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ? * .....	96
<input type="checkbox"/>	Recursos contra a decisão que rejeitar a denúncia - JECRIM x CPP .....	96
<input type="checkbox"/>	Embargos de declaração - CPP x JECRIM .....	97
<input type="checkbox"/>	Deixa de aplicar suspensão condicional do processo quando * .....	98
<input type="checkbox"/>	Revogação da suspensão condicional do processo * .....	98

<input type="checkbox"/>	Suspensão condicional da pena x Suspensão condicional do processo.....	100
<input type="checkbox"/>	Sistemas do Sursis.....	100
<b>DL 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais (LCP) .....</b>		<b>102</b>
<input type="checkbox"/>	Crimes que não admitem tentativa.....	103
<input type="checkbox"/>	Reincidência.....	104
<input type="checkbox"/>	Sursis - Prazos do período de prova.....	105
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre contravenção.....	106
<input type="checkbox"/>	Crime x Contravenção.....	106
<input type="checkbox"/>	Porte de arma branca é conduta que permanece típica na LCP.....	107
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 21, § 2º, da LCP.....	108
<input type="checkbox"/>	Perigo abstrato x Perigo concreto.....	110
<input type="checkbox"/>	Simulação da qualidade de funcionário (LCP) e usurpação de função pública (CP) .....	112
<input type="checkbox"/>	Revogação do art. 61 da LCP.....	116
<input type="checkbox"/>	Continuidade normativo-típica da conduta descrita no art. 61 da LCP.....	116
<b>Lei 12.850/13 - Organização Criminosa .....</b>		<b>119</b>
<input type="checkbox"/>	Associação e organização criminosa.....	120
<input type="checkbox"/>	Perda automática e prazo de interdição do cargo público nas condenações.....	122
<input type="checkbox"/>	É legal o compartilhamento com a CGU de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva * .....	123
<input type="checkbox"/>	Utilidade e interesse público .....	123
<input type="checkbox"/>	A colaboração premiada não se submete à reserva de jurisdição .....	123
<input type="checkbox"/>	Colaboração premiada feita por advogado.....	124
<input type="checkbox"/>	Colaboração Premiada na Lei de Organização Criminosa.....	125
<input type="checkbox"/>	Anuência do MP é condição de eficácia para o acordo.....	126
<input type="checkbox"/>	Vítima não pode ser colaboradora.....	127
<input type="checkbox"/>	Pessoa jurídica não pode ser colaboradora .....	127
<input type="checkbox"/>	Acordo de colaboração premiada é título executivo judicial.....	128
<input type="checkbox"/>	É possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes * .....	128
<input type="checkbox"/>	Sigilo do acordo de colaboração.....	129
<input type="checkbox"/>	Colaboração premiada x Delação premiada.....	129
<input type="checkbox"/>	O delatado possui legitimidade para impugnar o acordo de colaboração premiada? ....	129
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre impugnação do acordo de colaboração premiada.....	130
<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada.....	131
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes .....	132
<input type="checkbox"/>	Espécies de infiltração * .....	132
<b>Lei 13.869/19 - Abuso de Autoridade .....</b>		<b>153</b>
<input type="checkbox"/>	Elemento subjetivo especial dos crimes de abuso de autoridade.....	154
<input type="checkbox"/>	Não configura abuso de autoridade.....	154
<input type="checkbox"/>	Princípio da independência de instâncias * .....	156
<input type="checkbox"/>	Deixar injustificadamente de comunicar prisão .....	157
<input type="checkbox"/>	Art. 1º da Lei de Tortura x Art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade * .....	157
<input type="checkbox"/>	Horário no qual o interrogatório policial deve ser realizado * .....	159
<input type="checkbox"/>	Art. 150 do Código Penal x Art. 22 da Lei de Abuso de Autoridade .....	160

<input type="checkbox"/>	Hipóteses em que é possível entrar na casa de alguém sem o consentimento do morador .....	160
<input type="checkbox"/>	Providências que devem ser adotadas por policiais ao ingressarem no domicílio suspeito sem mandado judicial * .....	160
<input type="checkbox"/>	Principais conclusões do STJ sobre ingresso de policiais no domicílio na hipótese de suspeita de flagrância delitiva * .....	161
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre entrada forçada em domicílio .....	161
<input type="checkbox"/>	Pescaria probatória * .....	162
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre pescaria probatória .....	162
<input type="checkbox"/>	Art. 347 do Código Penal x Art. 23 da Lei de Abuso de Autoridade .....	163
<b>Lei 13.260/16 - Lei Antiterrorismo .....</b>		<b>166</b>
<input type="checkbox"/>	Atos preparatórios de terrorismo: crime subsidiário e exigência de motivação especial* .....	168
<input type="checkbox"/>	Conspiração ao terrorismo * .....	168
<b>Lei 11.343/06 - Lei de Drogas .....</b>		<b>171</b>
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06 - para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de <i>cannabis sativa</i> para uso pessoal .....	182
<input type="checkbox"/>	A condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/06 não configura reincidência .....	183
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre o crime do art. 28 da Lei de Drogas .....	184
<input type="checkbox"/>	Pena de multa na Lei de Drogas .....	185
<input type="checkbox"/>	Prazo para destruição da droga .....	186
<input type="checkbox"/>	Salvo-conduto para o plantio de maconha .....	186
<input type="checkbox"/>	O plantio e a aquisição das sementes da <i>Cannabis sativa</i> , para fins medicinais, não configuram conduta criminosa .....	187
<input type="checkbox"/>	Tráfico de drogas é crime equiparado ao hediondo * .....	187
<input type="checkbox"/>	Tráfico Privilegiado .....	188
<input type="checkbox"/>	Tráfico privilegiado não configura crime hediondo .....	189
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre tráfico privilegiado .....	189
<input type="checkbox"/>	Atenuante da confissão no crime de tráfico de drogas .....	190
<input type="checkbox"/>	Jurisprudências relevantes sobre entrada da polícia em domicílio em casos de suspeita de traficância .....	190
<input type="checkbox"/>	Local de ocultação da droga .....	192
<input type="checkbox"/>	Entendimentos recentes do STJ sobre indivíduo que combina a compra de drogas ou solicita a entrega de drogas enquanto cumpre pena em presídio - Tráfico consumado x Conduta atípica * .....	192
<input type="checkbox"/>	Associação e organização criminosa .....	193
<input type="checkbox"/>	Interestadualidade .....	195
<input type="checkbox"/>	Escola fechada em razão da COVID-19 .....	195
<input type="checkbox"/>	Colaboração premiada na Lei de Drogas .....	195
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da proibição da liberdade provisória .....	196
<input type="checkbox"/>	Perito - CPP e Lei de Drogas .....	198
<input type="checkbox"/>	Prazos para conclusão do inquérito policial .....	198
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes .....	199
<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada .....	200
<input type="checkbox"/>	Número de testemunhas .....	200
<input type="checkbox"/>	Interrogatório do réu como último ato de instrução .....	201
<input type="checkbox"/>	Compilado: Lei de Drogas - Jurisprudência em Teses nº 131 do STJ .....	209

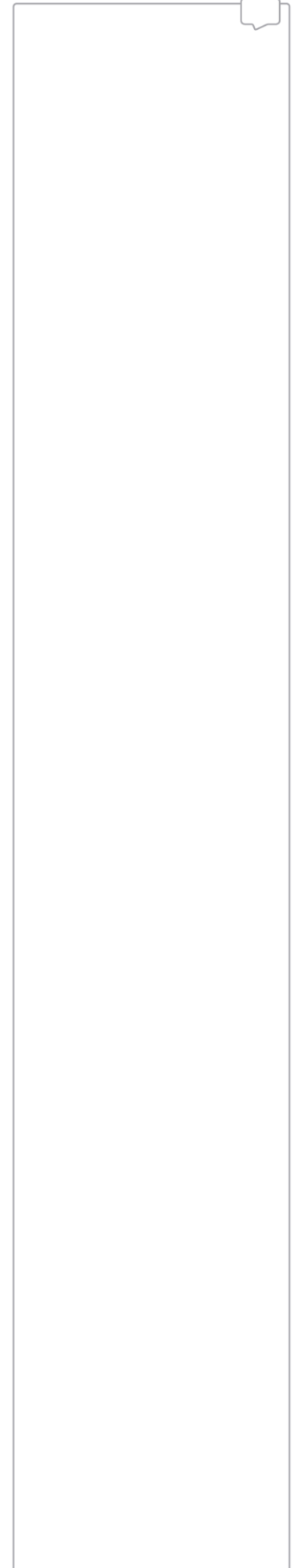
<b>Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha .....</b>	<b>215</b>
<input type="checkbox"/> Aplicação da Lei Maria da Penha.....	216
<input type="checkbox"/> A Lei 11.340/06 é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.....	218
<input type="checkbox"/> Aplicação analógica da Lei Maria da Penha para abarcar a população LGBTQIA+ * .....	219
<input type="checkbox"/> Retratação da representação .....	225
<input type="checkbox"/> Jurisprudências relevantes sobre audiência de retratação .....	225
<input type="checkbox"/> Medidas protetivas de urgência – Lei Henry Borel x Lei Maria da Penha .....	227
<input type="checkbox"/> Jurisprudências relevantes sobre medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha .....	228
<input type="checkbox"/> Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.....	229
<input type="checkbox"/> Aspectos relevantes sobre a monitoração eletrônica prevista no § 5º do art. 22 da LMP * .....	230
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 24-A da LMP.....	232
<input type="checkbox"/> Consentimento da vítima e o descumprimento de medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha .....	232
<input type="checkbox"/> Crimes em contexto de violência doméstica - Lei Henry Borel x Lei Maria da Penha....	232
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre a Lei Maria da Penha.....	236
<input type="checkbox"/> Violência doméstica e familiar contra mulher - Jurisprudência em Teses nº 41 do STJ	236
<b>Lei 14.344/22 - Lei Henry Borel - Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente .....</b>	<b>239</b>
<input type="checkbox"/> Lei 14.826/24 - Parentalidade positiva .....	241
<input type="checkbox"/> Medidas protetivas de urgência - Lei Henry Borel x Lei Maria da Penha.....	243
<input type="checkbox"/> Requisição, pela autoridade policial ao Ministério Público, de ação cautelar de antecipação de prova nas causas envolvendo violência contra criança e adolescente *245	
<input type="checkbox"/> Crimes em contexto de violência doméstica - Lei Henry Borel x Lei Maria da Penha....	248
<b>Lei 8.072/90 - Crimes Hediondos.....</b>	<b>250</b>
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 15.159/25 - Art. 1º, I-A, da Lei de Crimes Hediondos.....	251
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 1º da Lei de Crimes Hediondos.....	251
<input type="checkbox"/> Crimes Hediondos.....	253
<input type="checkbox"/> Consideram-se também hediondos - Art. 1º, parágrafo único .....	256
<input type="checkbox"/> Crimes equiparados a hediondo * .....	257
<input type="checkbox"/> Tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo.....	257
<b>Lei 9.455/97 - Crimes de Tortura .....</b>	<b>259</b>
<input type="checkbox"/> Art. 1º da Lei de Tortura x Art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade * .....	260
<input type="checkbox"/> Omissão imprópria x Omissão própria .....	261
<input type="checkbox"/> Tortura qualificada pela morte x Homicídio qualificado pela tortura .....	261
<input type="checkbox"/> Espécies do crime de tortura da Lei 9.455/97 .....	262
<input type="checkbox"/> Tortura - Extraterritorialidade incondicionada .....	262
<b>Lei 7.716/89 - Preconceito de Raça ou de Cor .....</b>	<b>266</b>
<input type="checkbox"/> Crimes resultantes de discriminação ou preconceito .....	267
<input type="checkbox"/> Aplicação da Lei 7.716/89 às condutas homofóbicas e transfóbicas .....	267
<input type="checkbox"/> Racismo Social .....	267
<input type="checkbox"/> Racismo x Preconceito x Discriminação *.....	267
<input type="checkbox"/> Racismo Individual x Institucional x Estrutural * .....	267
<input type="checkbox"/> Injúria racial e a Lei 14.532/23.....	269
<input type="checkbox"/> Injúria Racial e o Princípio da Continuidade Normativo-Típica .....	269

<input type="checkbox"/>	Injúria racial e racismo.....	269
<input type="checkbox"/>	Art. 20, § 2º - Antes e depois da Lei 14.532/23 .....	271
<input type="checkbox"/>	Liberdade religiosa x Racismo: Proselitismo religioso x Incitação ao ódio .....	272
<b>Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento.....</b>		<b>274</b>
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade dos decretos que flexibilizaram os critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo.....	276
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo .....	281
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo com registro vencido .....	281
<input type="checkbox"/>	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.....	282
<input type="checkbox"/>	Posse x Porte de arma de fogo - Crimes .....	283
<input type="checkbox"/>	<i>Abolitio criminis</i> temporária .....	286
<input type="checkbox"/>	Estatuto do Desarmamento I - Jurisprudência em Teses nº 102 do STJ .....	288
<input type="checkbox"/>	Estatuto do Desarmamento II - Jurisprudência em Teses nº 108 do STJ.....	289
<b>Lei 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro .....</b>		<b>290</b>
<input type="checkbox"/>	Gerações das leis de lavagem * .....	291
<input type="checkbox"/>	Fases da lavagem * .....	291
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes .....	292
<input type="checkbox"/>	Não é necessário que a pessoa que praticou a lavagem tenha sido a mesma que cometeu a infração penal antecedente.....	293
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre autolavagem ( <i>selflaundering</i> ) .....	293
<input type="checkbox"/>	Outras jurisprudências relevante sobre lavagem de dinheiro .....	293
<input type="checkbox"/>	Necessidade de autorização judicial na ação controlada.....	297
<input type="checkbox"/>	Unidade de Inteligência Financeira * .....	302
<input type="checkbox"/>	Compartilhamento dos Relatórios de Inteligência do COAF com os órgãos de persecução penal * .....	303
<input type="checkbox"/>	Do crime de lavagem I - Jurisprudência em Teses nº 166 do STJ .....	305
<input type="checkbox"/>	Do crime de lavagem II - Jurisprudência em Teses nº 167 do STJ.....	306
<b>Lei 12.037/09 - Identificação Criminal.....</b>		<b>308</b>
<input type="checkbox"/>	Exclusão dos perfis genéticos.....	310
<b>Lei 12.830/13 - Investigação Criminal.....</b>		<b>312</b>
<input type="checkbox"/>	Entendimento atual sobre julgamento de autoridades com foro por prerrogativa de função * .....	313
<input type="checkbox"/>	Indiciamento envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função * .....	314
<b>Lei 9.296/96 - Interceptação Telefônica .....</b>		<b>316</b>
<input type="checkbox"/>	Elementos migratórios.....	318
<input type="checkbox"/>	Interceptação telefônica I - Jurisprudência em Teses nº 117 do STJ.....	322
<b>Lei 7.960/89 - Prisão Temporária .....</b>		<b>323</b>
<input type="checkbox"/>	Requisitos para a validade da prisão temporária.....	324
<b>Lei 8.069/90 - Crimes do ECA.....</b>		<b>332</b>
<input type="checkbox"/>	Tutela penal infante-juvenil .....	333
<input type="checkbox"/>	Prescrição .....	333
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 228.....	334
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 229.....	334
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 230.....	334

<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 231.....	334
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 232.....	335
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 234.....	335
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 235.....	335
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 236.....	335
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 237.....	336
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 238.....	336
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 239.....	336
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 240.....	337
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes .....	338
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241.....	339
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-A.....	339
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-B.....	341
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-C.....	342
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-D.....	342
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-E.....	343
<input type="checkbox"/>	Quem é punido em cada tipo penal do art. 240 ao 241-D.....	343
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 242.....	343
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 243.....	344
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244.....	344
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-A.....	345
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-B.....	345
<input type="checkbox"/>	Corrupção de menores * .....	345
<b>Lei 10.741/03 - Crimes do Estatuto da Pessoa Idosa .....</b>		<b>347</b>
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 15.163/25 - Art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa.....	348
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 15.163/25 - Art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa.....	349
<b>Lei 8.078/90 - Crimes no CDC.....</b>		<b>351</b>
<input type="checkbox"/>	Poderão intervir como assistente do MP (art. 82, III e IV).....	354
<b>Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais .....</b>		<b>355</b>
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade ambiental: Civil x Administrativa x Penal.....	356
<input type="checkbox"/>	Teoria do fato consumado e danos ambientais .....	358
<input type="checkbox"/>	Espécies de danos ambientais e a reparação do dano: Dano em si x Dano remanescente x Dano interino .....	358
<input type="checkbox"/>	Danos punitivos ( <i>punitive damages</i> ) no caso de danos ambientais.....	359
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	360
<input type="checkbox"/>	Princípio da intranscendência da pena aplicado às pessoas jurídicas.....	360
<input type="checkbox"/>	Requisitos para a substituição da PPL por PRD .....	361
<input type="checkbox"/>	Interdição temporária de direito.....	361
<input type="checkbox"/>	Sursis - Prazos do período de prova.....	362
<input type="checkbox"/>	Apreensão dos produtos e dos instrumentos de infração administrativa ou de crime *.....	364
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre bens apreendidos em operações de fiscalização ambiental .....	365
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre competência para julgar crime ambiental .....	366
<input type="checkbox"/>	Práticas envolvendo animais .....	369
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre o delito do art. 48 da Lei 9.605/98.....	372
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre a competência da Capitania dos Portos .....	377

<b>Lei 4.737/65 - Crimes Eleitorais .....</b>	<b>382</b>
<input type="checkbox"/> Pena mínima .....	383
<input type="checkbox"/> Gravação ambiental clandestina no processo eleitoral .....	384
<input type="checkbox"/> Tipos penais - Código Penal x Código Eleitoral .....	397
<b>Lei 11.101/05 - Crimes Falimentares.....</b>	<b>399</b>
<input type="checkbox"/> Não aplicação da Teoria da Ubiquidade * .....	403
<b>Lei 8.137/90 - Crimes Tributários.....</b>	<b>405</b>
<input type="checkbox"/> Suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade.....	406
<b>Lei 7.492/86 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.....</b>	<b>412</b>
<input type="checkbox"/> Instituições financeiras: Instituição financeira em sentido próprio x Instituição financeira por equiparação .....	413
<input type="checkbox"/> Gestão fraudulenta x Gestão temerária.....	414
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre gestão fraudulenta e gestão temerária * .....	416
<input type="checkbox"/> Art. 6º da Lei 7.492/86 x Art. 171 do CP (estelionato) * .....	417
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre fraude na obtenção de financiamento * .....	421
<input type="checkbox"/> Fraude na obtenção de financiamento x Estelionato.....	422
<input type="checkbox"/> Dólar-cabo * .....	424
<b>Lei 1.521/51 - Crimes Contra a Economia Popular.....</b>	<b>426</b>
<input type="checkbox"/> Recurso de ofício.....	429
<input type="checkbox"/> Prazos para conclusão do inquérito policial .....	430
<b>Lei 9.503/97 - Crimes de Trânsito .....</b>	<b>431</b>
<input type="checkbox"/> Denúncia no caso de homicídio culposo deve apontar qual foi a conduta culposa * .....	435
<input type="checkbox"/> Aplicação do perdão judicial ao art. 302 do CTB * .....	435
<input type="checkbox"/> Crime de dirigir sem habilitação é absorvido pela lesão corporal culposa na direção de veículo .....	439
<input type="checkbox"/> Legislação de trânsito - II: Dos crimes de trânsito - Jurisprudência em Teses nº 114 do STJ.....	441
<b>Lei 14.597/23 - Crimes da Lei Geral do Esporte.....</b>	<b>442</b>
<input type="checkbox"/> Ação Penal.....	445
<input type="checkbox"/> Se o jogador de futebol aceitar dinheiro para tomar um cartão amarelo de propósito para ajudar apostadores, ele comete esse crime do art. 198? * .....	446
<input type="checkbox"/> Lei Geral da Copa X Lei Geral do Esporte .....	447
<b>Lei 13.964/19 - Lei Anticrime.....</b>	<b>448</b>
<input type="checkbox"/> Execução da pena de multa .....	449
<input type="checkbox"/> Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade.....	449
<input type="checkbox"/> Requisitos do livramento condicional .....	450
<input type="checkbox"/> Causas impeditivas da prescrição antes do trânsito em julgado.....	450
<input type="checkbox"/> Roubo com emprego de arma .....	452
<input type="checkbox"/> Ação penal no crime de estelionato .....	452
<input type="checkbox"/> Juiz das Garantias.....	453
<input type="checkbox"/> Sistemas processuais .....	453
<input type="checkbox"/> Principais características do Juiz das Garantias .....	457
<input type="checkbox"/> Arquivamento de inquérito policial .....	459

<input type="checkbox"/> Prisão cautelar .....	464
<input type="checkbox"/> Falta de exibição do mandado de prisão – audiência de custódia .....	464
<input type="checkbox"/> Sentença no Tribunal do Júri .....	467
<input type="checkbox"/> Nulidade .....	467
<input type="checkbox"/> Recurso em sentido estrito (RESE) .....	468
<input type="checkbox"/> Recurso Extraordinário (RE) e Recurso Especial (REsp) .....	468
<input type="checkbox"/> Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) .....	470
<input type="checkbox"/> Progressão de regime - comparativo geral .....	472
<input type="checkbox"/> Progressão de regime – condições .....	473
<input type="checkbox"/> Crimes hediondos .....	476
<input type="checkbox"/> Exclusão dos perfis genéticos .....	485



**Lei 7.210/84**

–

**Lei de  
Execução  
Penal (LEP)**

Institui a Lei de Execução Penal.

Atualizada até a Lei 15.358/26.

## TÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### ★ Art. 1º

A execução penal tem por **OBJETIVO** efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

PENA X MEDIDA DE SEGURANÇA X MEDIDA SOCIOEDUCATIVA		
PENA	MEDIDA DE SEGURANÇA	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
<ul style="list-style-type: none"> <li>› Código Penal</li> <li>› LEP (Lei 7.210/84)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Código Penal</li> <li>› LEP (Lei 7.210/84)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› ECA (Lei 8.069/90) e leis correlatas</li> </ul>
<b>Maiores de idade</b> que cometeram <b>infrações penais</b> .	<b>Inimputáveis</b> ou <b>semi-imputáveis</b> (art. 26, CP).	<b>Adolescentes (12 a 18 anos)</b> que cometeram <b>atos infracionais</b> .
Pressupõe fato típico, ilícito, <b>praticado por alguém culpável</b> .	Pressupõe fato típico, ilícito, <b>praticado por alguém não imputável</b> , porém perigoso (periculosidade).	Pressupõe fato típico, ilícito, <b>praticado por adolescente (jamais criança)</b> em conflito com a lei.
<b>Finalidade:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Prevenção</b> especial;</li> <li>› <b>Retribuição</b>;</li> <li>› <b>Ressocialização</b>.</li> </ul>	<b>Finalidade:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Essencialmente preventiva</b>;</li> <li>› Não se nega, porém, seu <b>caráter penoso</b>, em especial na de <b>natureza detentiva</b>.</li> </ul>	<b>Finalidade:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Integração social</b> do adolescente;</li> <li>› <b>Garantia</b> de seus <b>direitos individuais e sociais</b>.</li> </ul>
Natureza <b>punitiva</b> .	Natureza <b>preventiva e terapêutica</b> .	Natureza <b>educativa e ressocializadora</b> .
<b>Duração fixa e determinada</b> na sentença.	<b>Duração indeterminada</b> , depende da cessação da periculosidade.	<b>Duração variável</b> conforme a gravidade do ato infracional.
<b>Responsabilidade:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Culpabilidade</b> (responsabilidade penal).</li> </ul>	<b>Responsabilidade:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Periculosidade</b>.</li> </ul>	<b>Responsabilidade:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Responsabilidade atenuada pela idade</b> (atos infracionais).</li> </ul>
<b>Sanções:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Reclusão</b>;</li> <li>› <b>Detenção</b>;</li> <li>› <b>Prisão simples</b>;</li> <li>› <b>Multa</b>.</li> </ul>	<b>Sanções:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Internação</b> em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico;</li> <li>› <b>Tratamento ambulatorial</b>.</li> </ul>	<b>Sanções:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>› <b>Advertência</b>;</li> <li>› <b>Obrigação de reparar o dano</b>;</li> <li>› <b>Prestação de serviços</b> à comunidade;</li> <li>› <b>Liberdade assistida</b>;</li> <li>› <b>Inserção</b> em regime de <b>semi-liberdade</b>;</li> <li>› <b>Internação</b> em estabelecimento educacional;</li> <li>› Qualquer uma das <b>medidas de proteção</b> previstas no art. 101, I a VI, do ECA.</li> </ul>

### Art. 2º

A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

**SÚMULA 192, STJ:** Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

**Atenção! Ainda que a condenação não tenha transitado em julgado**, caso o réu esteja preso em unidade prisional estadual, a competência para decidir sobre os incidentes da execução penal será da Justiça Estadual.

**SÚMULA 639, STJ:** Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

**SÚMULA 662, STJ:** Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

### Art. 3º

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

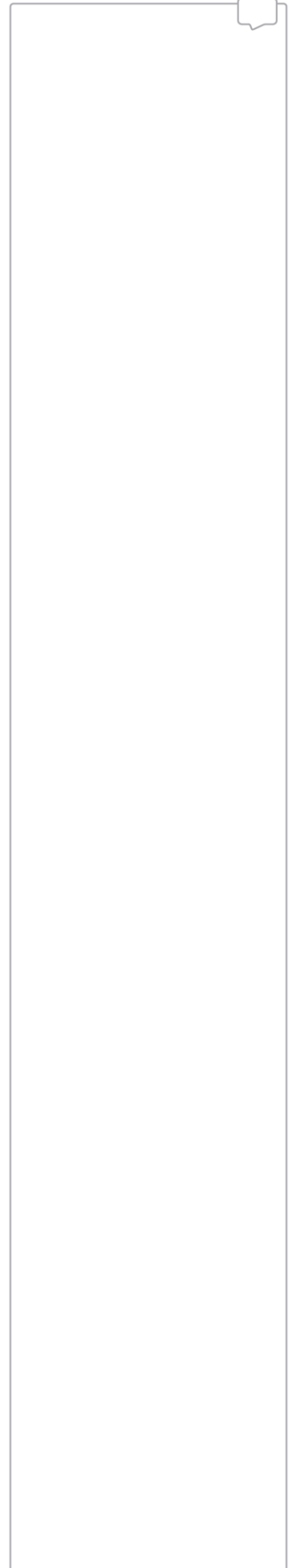
### Art. 4º

O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

#### CRONOLOGIA DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

<p>Até 02/2009</p>	<p><b>O STF PERMITIA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.</b>                      “A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal, não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição.”  <i>STF. Tribunal Pleno. HC 68726/DF, rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 28/06/1991.</i></p>
<p>De 02/2009 até 02/2016</p>	<p><b>STF PROIBIU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O réu poderia aguardar recursos preso sob prisão preventiva.</b>                      “HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.                      1. [...] A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.                      2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.                      3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.”  <i>STF. Tribunal Pleno. HC 84.078-7/MG, rel. Min. Eros Grau, julgado em 05/02/2009.</i></p>
<p>De 02/2016 até 11/2019</p>	<p><b>STF VOLTOU A PERMITIR a execução provisória após acórdão condenatório em 2º grau.</b>                      “CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR</p>

	<p>TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.</p> <p>1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, <i>ainda que</i> sujeito a recurso especial ou extraordinário, <b>não compromete</b> o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.</p> <p>2. Habeas corpus denegado.”</p> <p>STF. Plenário. HC 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/02/2016.</p>
<p>Desde 11/2019</p>	<p><b>STF PROIBIU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA, exigindo trânsito em julgado para o cumprimento da pena.</b></p> <p>“O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos</p> <p><b>É proibida a chamada execução provisória da pena.”</b></p> <p>STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF, ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 07/11/2019.</p>
<p>Desde 12/09/2024 para as condenações impostas pelo Tribunal do Júri</p>	<p><b>O STF decidiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri justifica a execução imediata da pena imposta. Dessa forma, CONDENADOS POR JÚRI POPULAR PODEM SER PRESOS IMEDIATAMENTE APÓS A DECISÃO.</b></p> <p>“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”</p> <p>STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Tema 1068 Repercussão Geral).</p>



## TÍTULO II - DO CONDENADO E DO INTERNADO

### Capítulo I - Da Classificação

#### ★ Art. 5º

Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE DE EXECUÇÃO	
PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	<p>O princípio da individualização da pena é garantido constitucionalmente (art. 5º, XLVI, CF), e visa assegurar que a pena seja aplicada de forma proporcional e justa, levando em consideração as características específicas do condenado.</p> <p>A individualização ocorre em <b>3 fases</b>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>› Legislativa (tipo penal e penas cominadas);</li> <li>› Judicial (durante a sentença)</li> <li>› Executória (cumprimento da pena).</li> </ul> <p>O artigo 5º da LEP se refere à fase executória, onde a pena já foi determinada e deve ser cumprida de acordo com as condições pessoais do condenado.</p>
OBJETIVO	Adequar o cumprimento da pena às características pessoais do condenado.
CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO	<p><b>Antecedentes criminais</b></p> <p>Histórico criminal e social do condenado, verificando reincidência e comportamento anterior.</p>
	<p><b>Personalidade</b></p> <p>Análise psicológica, psiquiátrica e comportamental para entender motivações e periculosidade.</p>
FINALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Ressocialização;</li> <li>› Reintegração social do condenado;</li> <li>› Redução da reincidência.</li> </ul>
INSTRUMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Exames criminológicos;</li> <li>› Relatórios de comportamento;</li> <li>› Avaliações psicossociais.</li> </ul>
CONSEQUÊNCIAS DA CLASSIFICAÇÃO	Influência na escolha do regime de cumprimento, concessão de benefícios (progressão de regime, saídas temporárias, etc.).
IMPORTÂNCIA PRÁTICA	Humanização das penas e tratamento individualizado conforme as necessidades e perigosidade do condenado.

#### Art. 6º

A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Lei 10.792/03)

#### Art. 7º

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por **2 chefes de serviço**, **1 psiquiatra**, **1 psicólogo** e **1 assistente social**, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

**Parágrafo único.** Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	<b>2 chefes de serviço</b>
	<b>1 psiquiatra</b>
	<b>1 psicólogo</b>
	<b>1 assistente social</b>

DEMAIS CASOS	A Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.
--------------	--

★ **Art. 8º**

O **CONDENADO** ao cumprimento de **pena privativa de liberdade, em regime fechado**, será submetido a **EXAME CRIMINOLÓGICO** para a obtenção dos elementos necessários a uma **adequada classificação** e com vistas à individualização da execução.

**Parágrafo único.** Ao exame de que trata este artigo **poderá** ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime semiaberto**.

EXAME DE CLASSIFICAÇÃO X EXAME CRIMINOLÓGICO	
EXAME DE CLASSIFICAÇÃO	EXAME CRIMINOLÓGICO
Ampla e genérica	Específica
Orienta o modo de cumprimento da pena, guia seguro visando a ressocialização.	Busca construir um prognóstico de periculosidade do reeducando, partindo do binômio delito-delinquente.
Envolve aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa.	Envolve a parte psicológica e psiquiátrica, atestando a maturidade do condenado, sua disciplina e capacidade de suportar frustrações (prognóstico criminológico).

**JURISPRUDÊNCIA SOBRE EXAME CRIMINOLÓGICO**

Nada impede que o magistrado das execuções criminais, facultativamente, requisite o exame criminológico e o utilize como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão.

STF. 2ª Turma. Rcl 27616 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9/10/2018 (Info 919).

**Atenção!** O julgado acima está **PARCIALMENTE SUPERADO**.

Com a Lei 14.843/24, o juiz **DEVERÁ** exigir o exame criminológico em todas as situações de progressão de regime e, **somente se for dispensar o exame**, é que deverá fundamentar essa excepcionalidade com base nas peculiaridades do caso.

**Não existe** qualquer vício no fato de o exame criminológico **não ter sido feito** por médico psiquiatra.

**Além do psiquiatra, o STJ admite também a realização do exame criminológico por psicólogo ou assistente social:** A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 440208/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/10/2018.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 451804/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018.

**O cometimento de falta grave justifica a determinação de exame criminológico.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 396439/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/06/2018.

**SÚMULAS SOBRE EXAME CRIMINOLÓGICO**

**Súmula Vinculante 26:** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

**Súmula 439, STJ:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

**Atenção!** Tanto a Súmula Vinculante 26 quanto a Súmula 439 do STJ estão **superadas em parte**.

Isso porque, com a Lei 14.843/24 o juiz **DEVERÁ** exigir o exame criminológico em todas as situações de progressão de regime e, **somente se for dispensar o exame**, é que deverá fundamentar essa excepcionalidade com base nas peculiaridades do caso.

## Art. 9º

A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I. entrevistar pessoas;
- II. requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III. realizar outras diligências e exames necessários.

## ★ Art. 9º-A

O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Lei 15.295/25)

§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Lei 12.654/12)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Lei 13.964/19)

§ 2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Lei 12.654/12)

§ 3º. Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Lei 13.964/19)

§ 4º. O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Lei 13.964/19)

§ 5º. A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética. (Lei 15.295/25)

§ 6º. Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, nos termos do regulamento, vedada a sua utilização para qualquer outro fim. (Lei 15.295/25)

§ 7º. A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal. (Lei 15.295/25)

§ 8º. Constitui FALTA GRAVE a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Lei 13.964/19)

§ 9º. A elaboração do laudo da amostra biológica coletada nos termos do § 7º será realizada por perito oficial. (Lei 15.295/25)

§ 10. Nos casos dos crimes hediondos e equiparados, o processamento dos vestígios biológicos coletados em locais de crime e corpos de delito e a inclusão dos respectivos perfis genéticos no banco deverão ser realizados, se possível, em até 30 dias contados da recepção da amostra pelo laboratório de DNA. (Lei 15.295/25)

### IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO - ANTES E DEPOIS DA LEI 15.295/25

ANTES DA LEI 15.295/25	DEPOIS DA LEI 15.295/25
O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.	O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO	
DESTINATÁRIO	Condenados à pena de reclusão em regime inicial fechado.
PROCEDIMENTO	Coleta de DNA no ingresso no estabelecimento prisional (obrigatório).
FINALIDADE	Identificação do perfil genético ( <i>uso exclusivo para identificação</i> ).
BANCO DE DADOS	Sigiloso e regulamentado pelo Poder Executivo, com garantias mínimas de proteção de dados genéticos.
RECUSA DO CONDENADO	Configura falta grave (sanções no cumprimento da pena).
ACESSO AOS DADOS	Autoridade policial pode solicitar ao juiz. O condenado tem direito de acessar seus dados e a cadeia de custódia.
USO RESTRITO	<b>Apenas</b> para identificação do perfil genético. <b>É proibida</b> fenotipagem genética.
DESCARTE DA AMOSTRA	Amostra biológica deve ser descartada <i>imediatamente após a identificação do perfil genético, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia</i> , nos termos do regulamento, <b>vedada</b> a sua utilização para qualquer outro fim.
GARANTIA TÉCNICA	Procedimento conduzido por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia

#### JURISPRUDÊNCIA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO

O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, **não constitui** violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa.

STJ. 6ª Turma. HC 879.757/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 20/8/2024 (Info 822).

**Atenção!** Márcio Cavalcante\* ensina que a obrigatoriedade de fornecer o perfil genético, como estabelecido no art. 9º-A da LEP, não está relacionada a uma investigação de crime específico que a pessoa cometeu.

O objetivo não é produzir uma prova contra o condenado, mas sim **registrar e identificar o indivíduo**.

Trata-se de uma **ampliação dos métodos de identificação**, possibilitada pelos avanços técnicos, e pode ser usada para elucidação de crimes futuros.

Portanto, **não há ilegalidade** na exigência de coleta do perfil genético do condenado, especialmente em casos como o do art. 217-A do Código Penal.

A recusa em fornecer esse material configura **falta grave**, conforme os arts. 9º-A, § 8º, e 50, VIII, da LEP, não sendo possível justificar a recusa com base em crimes futuros e incertos.

\* *Buscador Dizer o Direito. O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da LEP, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa.*

É **nula**, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico **não descartado** de pessoas definitivamente **não condenadas**.

STJ. 6ª Turma. RHC 162.703/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13/09/2022 (Info 750)

## Capítulo II - Da Assistência

### Seção I - Disposições Gerais

#### Art. 10

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

**Parágrafo único.** A assistência estende-se ao egresso.

#### ★ Art. 11

A ASSISTÊNCIA será:

- I. material;

- II. à saúde;
- III. jurídica;
- IV. educacional;
- V. social;
- VI. religiosa.

## Seção II - Da Assistência Material

### Art. 12

A ASSISTÊNCIA MATERIAL ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

### Art. 13

O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

## Seção III - Da Assistência à Saúde

### Art. 14

A ASSISTÊNCIA À SAÚDE do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Lei 11.942/09)

§ 4º. Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Lei 14.326/22)

## Seção IV - Da Assistência Jurídica

### Art. 15

A ASSISTÊNCIA JURÍDICA é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

### Art. 16

As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Lei 12.313/10)

§ 1º. As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Lei 12.313/10)

§ 2º. Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Lei 12.313/10)

§ 3º. Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Lei 12.313/10)

## Seção V - Da Assistência Educacional

### Art. 17

A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

## Art. 18

O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

### Art. 18-A

O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Lei 13.163/15)

§ 1º. O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Lei 13.163/15)

§ 2º. Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Lei 13.163/15)

§ 3º. A União, os Estados, os Municípios e o DF incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Lei 13.163/15)

## Art. 19

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

**Parágrafo único.** A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

## Art. 20

As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

## Art. 21

Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

### Art. 21-A

O censo penitenciário deverá apurar: (Lei 13.163/15)

- I. o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Lei 13.163/15)
- II. a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Lei 13.163/15)
- III. a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Lei 13.163/15)
- IV. a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Lei 13.163/15)
- V. outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Lei 13.163/15)

## Seção VI - Da Assistência Social

## Art. 22

A ASSISTÊNCIA SOCIAL tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

## Art. 23

Incumbe ao SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I. conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II. relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III. acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV. promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

- V. promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI. providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII. orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

### Seção VII - Da Assistência Religiosa

#### Art. 24

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

### Seção VIII - Da Assistência ao Egresso

#### Art. 25

A ASSISTÊNCIA ao EGRESSO consiste:

- I. na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II. na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 meses.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado 1 única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

#### ★ Art. 26

CONSIDERA-SE EGRESSO para os efeitos desta Lei:

- I. o liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento;
- II. o liberado condicional, durante o período de prova.

EGRESSO	
Liberado DEFINITIVO	Pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento.
Liberado CONDICIONAL	Durante o período de prova.

#### Art. 27

O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

## Capítulo III - Do Trabalho

### Seção I - Disposições Gerais

#### ★ Art. 28

O TRABALHO do CONDENADO, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### ★ Art. 29

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo.

§ 1º. O PRODUTO DA REMUNERAÇÃO pelo trabalho deverá atender:

- a. à indenização dos danos causados pelo crime, **desde que** determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b. à assistência à família;
- c. a pequenas despesas pessoais;
- d. ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º. **Ressalvadas** outras aplicações legais, **será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança**, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

#### JURISPRUDÊNCIA SOBRE TRABALHO REMUNERADO DO PRESO

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no art. 29, *caput*, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) **não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo** prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADPF 336/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2021 (Info 1007).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal garante como direito ao trabalhador urbano e rural a duração do trabalho normal **não superior a 44 horas semanais**.

Assim, malgrado não exista regramento específico que precise um limite máximo de horas de trabalho externo semanais na Lei de Execução Penal, **não se pode deixar de observar o limite estabelecido pela Constituição Federal**, estatuído a fim de garantir ao trabalhador - categoria de que não se exclui aquele em cumprimento de pena - o repouso necessário e preservá-lo de excessos que lhe possam prejudicar a saúde, **sob pena de desvirtuar os próprios objetivos ressocializadores que norteiam a concessão do benefício**.

STJ. 5ª Turma. HC 480.385/RS, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 21/02/2019.

#### ★ Art. 30

As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade **não serão remuneradas**.

### Seção II - Do Trabalho Interno

#### ★ Art. 31

O CONDENADO à PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE **está OBRIGADO AO TRABALHO** na medida de suas aptidões e capacidade.

**Parágrafo único.** Para o preso provisório, o trabalho **não é obrigatório** e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

#### TRABALHO DO PRESO

REGRA	OBRIGATÓRIO
O trabalho <b>não é obrigatório</b>	› Preso provisório (art. 31, parágrafo único) › Preso político (art. 200)
CLT	<b>Não está sujeito</b> ao regime da CLT (art. 28, § 2º)
Remuneração	<b>Não pode ser inferior a 3/4 do salário mínimo</b> (art. 29)
Jornada de trabalho	<b>Não será inferior a 6 nem superior a 8 horas</b> , com descanso nos domingos e feriados (art. 33)

A LEP prevê que o condenado à pena privativa de liberdade que não cumprir o dever de trabalho comete falta grave (art. 50, VI).

Assim, constitui falta grave na execução penal a recusa injustificada do condenado ao exercício de trabalho interno.

STJ. 6ª Turma. HC 264.989-SP, Rel. Min. Ericson Marinho, julgado em 4/8/2015 (Info 567)

Márcio Cavalcante destaca que o dever de trabalho imposto pela LEP ao apenado não é considerado como pena de trabalho forçado. Em outras palavras, quando a CF/88 proíbe penas de trabalhos forçados, isso não significa que ela vede o trabalho interno obrigatório nos presídios.

Sobre o tema, veja o que diz o art. 6º, 3, a, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica):

Art. 6º (...)

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.

### ★ Art. 32

Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a **habilitação**, a **condição pessoal** e as **necessidades futuras do preso**, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º. Deverá ser **limitado**, tanto quanto possível, o **artesanato sem expressão econômica**, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º. Os **maiores de 60 anos** poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º. Os **doentes ou deficientes físicos** somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

### ★ Art. 33

A **JORNADA NORMAL DE TRABALHO** não será inferior a 6 nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

JORNADA DE TRABALHO DO PRESO	
REGRA	A jornada de trabalho não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h, com descanso nos domingos e feriados (art. 33, caput).
EXCEÇÃO 1	<p>Pode ser atribuído <b>HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO</b> aos presos designados para os <b>serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal</b> (art. 33, parágrafo único).</p> <p>O cálculo para remição da pena em razão de trabalho interno de conservação e manutenção do estabelecimento penal, realizado em horário especial inferior a 6 horas diárias, deve se dar pela quantidade de dias efetivamente trabalhados.</p> <p>STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.356.272/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 27/2/2024 (Info 21 - Edição Extraordinária).</p> <p>Segundo o art. 33 da LEP, a jornada diária de trabalho do apenado deve ser de, <b>no mínimo, 6 horas e, no máximo, 8 horas</b>. Apesar disso, <b>se um condenado, por determinação da direção do presídio, trabalha 4 horas diárias</b> (menos do que prevê a Lei), este período deverá ser <b>computado para fins de remição de pena</b>. Como esse trabalho do preso foi feito por orientação ou estipulação da direção do presídio, isso gerou uma legítima expectativa de que ele fosse aproveitado, não sendo possível que seja desprezado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.</p> <p>STF. 2ª Turma. RHC 136.509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860).</p>
EXCEÇÃO 2	<p>Se o apenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (<b>8 horas diárias</b>), o período excedente deverá ser <b>computado para fins de remição de pena</b>, considerando-se cada <b>6 horas</b> extras realizadas como <b>1 dia de trabalho</b>.</p> <p>STJ. 6ª Turma. REsp 1.064.934/RS, Rel. Min. OG Fernandes, julgado em 11/12/2009.</p>
EXCEÇÃO 3	<p>Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, <b>efetivamente trabalhar nos domingos e feriados</b>, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena.</p>

	STJ. 5ª Turma. HC 346.948/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586)
<b>EXCEÇÃO 4</b>	Trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição <b>caso</b> tenha sido uma determinação da direção do presídio. STF. 2ª Turma. RHC 136509/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/4/2017 (Info 860)

### Art. 34

O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Lei 10.792/03)

§ 2º. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Lei 10.792/03)

### Art. 35

Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, DF e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

**Parágrafo único.** Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

## Seção III - Do Trabalho Externo

### Art. 36

O TRABALHO EXTERNO será admissível para os presos em regime fechado **somente** em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, **desde que** tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º. O limite máximo do número de presos será de **10%** do total de empregados na obra.

§ 2º. Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º. A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expreso do preso.

### ★ Art. 37

A prestação de TRABALHO EXTERNO, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, **dependerá** de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de **1/6 da pena**.

**Parágrafo único.** REVOGAR-SE-Á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

#### REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO TRABALHO EXTERNO

<i>Requisitos</i> <b>SUBJETIVOS</b>	Autorização da direção do estabelecimento, a qual dependerá de: › Aptidão, › Disciplina e › Responsabilidade.
<i>Requisitos</i> <b>OBJETIVOS</b>	Cumprimento mínimo de <b>1/6 da pena</b> (fração aplicável <b>somente para regime fechado</b> ).

#### JURISPRUDÊNCIA SOBRE A EXIGÊNCIA OBJETIVA DO ART. 37 DA LEP - STF X STJ

<b>STF</b>	A exigência objetiva do art. 37 de que o condenado tenha cumprido <b>no</b>
------------	---

	<p><b>mínimo 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, aplica-se apenas aos condenados que se encontrem em REGIME FECHADO.</b></p> <p>Assim, o trabalho externo é admissível aos apenados que estejam no regime semiaberto ou aberto mesmo que ainda não tenham cumprido <b>1/6 da pena.</b></p> <p>Em tese, o condenado ao regime semiaberto ou aberto poderia ter direito ao trabalho externo já no primeiro dia de cumprimento da pena.</p> <p><i>STF. Plenário. EP 2 TrabExt-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/6/2014 (Info 752)</i></p>
STJ	<p><b>Para o STJ, o cumprimento do requisito de 1/6 da pena, previsto no art. 37 da LEP, É EXIGIDO TAMBÉM para os apenados que iniciaram a pena no REGIME SEMIABERTO.</b></p> <p>Embora o recorrente tenha iniciado o cumprimento da pena no regime semiaberto, as instâncias ordinárias negaram o benefício por falta do requisito objetivo. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual <b>exige o cumprimento de 1/6, inclusive, para apenados que iniciaram a pena no regime semiaberto.</b></p> <p><i>STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 853.617/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 30/10/2023.</i></p>

**É possível autorização para trabalho externo em empresa da família.**

O fato de o irmão do apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui óbice à concessão do benefício do trabalho externo, ainda que se argumente sobre o risco de ineficácia da realização do trabalho externo devido à fragilidade na fiscalização.

*STJ. 5ª Turma. HC 310.515-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/9/2015 (Info 569)*

## Capítulo IV - Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

### Seção I - Dos Deveres

#### Art. 38

Cumpra ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

#### Art. 39

Constituem **DEVERES DO CONDENADO**:

- I. comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II. obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III. urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV. conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V. execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI. submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII. indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII. indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX. higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X. conservação dos objetos de uso pessoal.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

### Seção II - Dos Direitos

#### Art. 40

Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

## Art. 41

Constituem DIREITOS DO PRESO:

- I. alimentação suficiente e vestuário;
- II. atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III. Previdência Social;
- IV. constituição de pecúlio;
- V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, **desde que** compatíveis com a execução da pena;
- VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional **não impede, por si só, o direito à visita** em estabelecimento prisional.

STJ. 3ª Seção. REsps 2.119.556/DF e 2.109.337/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1274) (Info 840).

- XI. chamamento nominal;
- XII. igualdade de tratamento **salvo quanto** às exigências da individualização da pena;
- XIII. audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Lei 10.713/03)

**§ 1º.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. (Lei 14.994/24)

### ANTES E DEPOIS DA LEI 14.994/24 - ART. 41, § 1º, DA LEP

ANTES da Lei 14.994/24	DEPOIS da Lei 14.994/24
Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado <b>DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO</b> .	Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado <b>DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL</b> .

LEP, art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos **não poderão exceder a 30 dias, ressalvada** a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

**§ 2º.** O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal, **não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal**. (Lei 14.994/24)

### ANTES E DEPOIS DA LEI 14.994/24 - ART. 41, § 2º, DA LEP

ANTES da Lei 14.994/24	DEPOIS da Lei 14.994/24
Visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino	
<b>Não havia previsão específica.</b>	<b>Não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.</b>

**Atenção!** Segundo Rogério Sanches, a proibição do § 2º do art. 41 deve ser interpretada de forma **restritiva**, aplicando-se **apenas** à visita íntima da vítima

específica da violência. Para outros casos, a proibição deveria depender de fundamentação específica.

### REVISTAS ÍNTIMAS EM PRESÍDIOS

1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é **INADMISSÍVEL** a **REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA** com o **desnudamento de visitantes** ou **exames invasivos com finalidade de causar humilhação**. A **prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto**. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A **autoridade administrativa**, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de **não permitir** a visita diante da presença de **indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado**, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados **robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos**.

3. Confere-se o **prazo de 24 meses**, a contar da data deste julgamento, para **aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais**, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. **Excepcionalmente**, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a **REVISTA ÍNTIMA** para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, **deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal**, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por **pessoas do mesmo gênero** do visitante, **preferencialmente por profissionais de saúde**, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O **excesso ou o abuso** da realização da revista íntima acarretarão **responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude** de eventual prova obtida.

(ii) **Caso não haja concordância** do visitante, a **autoridade administrativa** poderá, de forma fundamentada e por escrito, **impedir a realização da visita**.

(iii) O procedimento de **revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa** emitir consentimento válido será substituído pela **REVISTA INVERTIDA**, direcionada à pessoa a ser visitada.

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

#### ★ Art. 41-A

Os **ENCONTROS REALIZADOS NO PARLATÓRIO OU POR MEIO VIRTUAL** entre **presos provisórios ou condenados** vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes **poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação**. (Lei 15.358/26)

§ 1º. O **monitoramento** poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária. (Lei 15.358/26)

§ 2º. A **visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima** ficam sujeitos às **regras especiais previstas na Lei 11.671/08**. (Lei 15.358/26)

★ **Art. 41-B**

Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, **quando** o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, **distinto** do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal. (Lei 15.358/26)

§ 1º. O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução. (Lei 15.358/26)

§ 2º. As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor. (Lei 15.358/26)

§ 3º. O conteúdo das comunicações **INDEFERIDAS** ou **DECLARADAS ILÍCITAS** **não poderá** ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal. (Lei 15.358/26)

**Art. 42**

Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

**Art. 43**

É garantida a liberdade de contratar MÉDICO DE CONFIANÇA PESSOAL do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

**Parágrafo único.** As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

**Seção III - Da Disciplina**

**Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 44**

A DISCIPLINA consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

★ **Art. 45**

**Não haverá** falta nem sanção disciplinar **sem** expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º. As sanções **não poderão** colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º. É **VEDADO** o emprego de cela escura.

§ 3º. São **VEDADAS** as sanções coletivas.

**É proibida a aplicação de sanções coletivas.**

Se, na execução penal, não foi possível identificar o autor da falta grave, não é possível aplicar a punição a todos os detentos que estavam no local do fato. Isso porque a LEP proíbe a aplicação de sanções coletivas (art. 45, § 3º) e a CF/88 determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV), exigindo, portanto, a individualização da conduta.

O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave.

STJ. 6ª Turma. HC 177.293-SP, Rel. Min Mario Tereza de Assis Moura. Julgado em 24/04/2012

**Art. 46**

O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

***Lei 12.850/13***

—

# ***Organização Criminosa***

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

Atualizada até a Lei 15.245/25.

## Capítulo I - Da Organização Criminosa

### ★ Art. 1º

Esta Lei *define* organização criminosa e *dispõe sobre* a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º. Considera-se ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA a associação de **4 ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, **ainda que** informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, **mediante** a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam **superiores a 4 anos**, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º. Esta Lei se aplica também:

- I. às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II. às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Lei 13.260/16)

ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288 do CP)	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13)
Associação de <b>3 ou mais pessoas</b>	Associação de <b>4 ou mais pessoas</b>
Estabilidade e permanência	Estabilidade e permanência
<b>Dispensa</b> estrutura ordenada e divisão de tarefas	<b>Pressupõe</b> estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente
Destina-se à <b>prática de crimes</b> , independentemente da pena cominada	Destina-se à <b>prática de infrações penais (crime ou contravenção)</b> , cuja pena máxima é <b>superior a 4 anos</b> ou que tenha caráter transnacional
Exige o especial fim de agir de <b>cometer crimes</b>	Exige o especial fim de agir de <b>obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza</b>
<b>Reclusão, de 1 a 3 anos</b>	<b>Reclusão, de 3 a 8 anos</b>
<b>ADMITE Sursis Processual</b>	<b>NÃO ADMITE Sursis Processual</b>

A Lei 12.830/13 se limita à disciplina da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e a sua interpretação no sentido de restringir a competência investigativa do Ministério Público (art. 129, I, VI e IX, CF/88) ou de outras autoridades administrativas é **inconstitucional**.

STF. Plenário. ADI 5.043/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31/03/2025 (Info 1171).

### ★ Art. 2º

Promover, constituir, financiar ou integrar, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, organização criminosa:

**Pena:** **reclusão, de 3 a 8 anos**, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, **se o fato não constituir crime mais grave**. (Lei 15.245/25)

O delito do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 é **crime material**, inclusive na modalidade embaraçar.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.817.416-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03/08/2021 (Info 703).

O STF, na ADI 5.567/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, § 6º e § 7º.

Sobre o § 1º do art. 2º a Corte Superior decidiu que:

**Não viola** o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e XXXIX, da CF) a norma

penal incriminadora do § 1º do art. 2º da Lei 12.850/13, na qual apresentadas as condutas delituosas de “impedir” e de “embaraçar” a investigação de infração penal a envolver organização criminosa.

STF. Plenário ADI 5.567/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/23 (Info 1117).

A mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei 12.850/13 **não justifica** a imposição automática da prisão preventiva, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP.

STJ. 5ª Turma. HC 708.148-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

A imputação de **2 crimes** de organização criminosa ao agente não revela, por si só, a litispendência das ações penais, **se não ficar demonstrado** o liame entre as condutas praticadas por ambas as organizações criminosas.

STJ. 5ª Turma. RHC 158.083-RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17/05/2022 (Info 737).

O Plenário deste STF assentou a **INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO NECESSÁRIA** entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado *bis in idem*.

STF. Segunda Turma. Inquérito 3989/DF, Relator Ministro Edson Fachin, j. 11/06/2019

**Crime de embaraçar investigação previsto na Lei do Crime Organizado não é restrito à fase do inquérito.**

Quando o art. 2º, § 1º fala em “investigação”, ele está se limitando à fase pré-processual ou abrange também a ação penal? Se o agente embaraça o processo penal, ele também comete este delito?

SIM. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 limita-se à fase do inquérito não foi aceita pelo STJ. Isso porque as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia.

Assim, como o legislador não inseriu uma expressão estrita como “inquérito policial”, compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de “persecução penal”, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal.

Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal.

O tipo penal previsto pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 define conduta delituosa que abrange o inquérito policial e a ação penal.

STJ. 5ª Turma. HC 487.962-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/05/2019 (Info 650)

**§ 2º.** As penas **AUMENTAM-SE até a metade (1/2)** se na atuação da organização criminosa houver **emprego de arma de fogo**.

**§ 3º.** A pena é **AGRAVADA** para quem **exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não** pratique pessoalmente atos de execução.

**§ 4º.** A pena é **AUMENTADA de 1/6 a 2/3**:

- I. se há participação de criança ou adolescente;
- II. se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III. se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV. se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V. se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

**§ 5º.** Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º. A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo **prazo de 8 anos subsequentes** ao cumprimento da pena.

O STF, na ADI 5.567/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, § 6º e § 7º.

Sobre o § 6º do art. 2º a Corte Superior decidiu que:

É compatível com o princípio da proporcionalidade, em sua acepção substancial, a previsão normativa de perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e da interdição para o exercício de função ou cargo público pelo **prazo de 8 anos** subsequente ao cumprimento da pena, no caso em que funcionário público esteja envolvido com organizações criminosas (art. 2º, § 6º, Lei 12.850/2013).

STF. Plenário ADI 5.567/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/23 (Info 1117).

§ 7º. Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

O STF, na ADI 5.567/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, § 6º e § 7º.

Sobre o § 7º do art. 2º a Corte Superior decidiu que:

É possível a designação de membro do Ministério Público para acompanhar as investigações que envolvam policiais em crime de organização criminosa (art. 2º, § 7º, Lei 12.850/13).

STF. Plenário ADI 5.567/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/23 (Info 1117).

§ 8º. As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição **deverão INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA em ESTABELECIMENTOS PENAIIS DE SEGURANÇA MÁXIMA.** (Lei 13.964/19)

§ 9º. O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa **NÃO PODERÁ progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver** elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Lei 13.964/19)

#### PERDA AUTOMÁTICA E PRAZO DE INTERDIÇÃO DO CARGO PÚBLICO NAS CONDENAÇÕES

CRIME	PERDA AUTOMÁTICA	PRAZO DE INTERDIÇÃO
Tortura	SIM	<b>DOBRO</b> da pena
Organização criminosa	SIM	<b>8 anos</b>
Lavagem de dinheiro	<b>NÃO</b>	<b>DOBRO</b> da pena
Abuso de autoridade	<b>NÃO</b>	<b>1 a 5 anos</b>

### Capítulo II - Da Investigação e dos Meios de Obtenção da Prova

#### ★ Art. 3º

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA:

- I. colaboração premiada;
- II. captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III. ação controlada;
- IV. acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V. interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI. afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII. infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII. cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º. Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser **DISPENSADA LICITAÇÃO para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas** previstas nos incisos II e V. (Lei 13.097/15)

§ 2º. No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Lei 13.097/15)

**É LEGAL O COMPARTILHAMENTO COM A CGU DE INFORMAÇÕES COLETADAS EM INQUÉRITO EM QUE SE APURA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA \***

O compartilhamento de informações coletadas em inquérito com a Controladoria-Geral da União encontra respaldo no art. 3º, VIII, da Lei 12.850/13.

Além disso, essa medida tem fundamento em **Tratados promulgados pelo Brasil e introduzidos no ordenamento pátrio com status de lei ordinária**, como é o caso da Convenção de Palermo, da Convenção de Mérida e da Convenção de Caracas.

Os supostos delitos praticados pelos agentes públicos investigados envolvem, em tese, vultosos valores transacionados por meio de operações bancárias e aquisição e venda de bens móveis e imóveis, condutas praticadas com o possível escopo de ocultar a origem pública dos recursos, fato que, por si só, revela a **imprescindibilidade** do compartilhamento de informações com a CGU, **órgão com expertise em apurar eventuais infrações que tenham lesado o erário**.

Em suma:

**É legal o compartilhamento com a Controladoria-Geral da União de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.**

STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 15270/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/2/2023 (Info 764).

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. *É legal o compartilhamento com a CGU de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva*).

## Seção I - Da Colaboração Premiada

### ★ Art. 3º-A

O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA é **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL e MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA**, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Lei 13.964/19)

#### UTILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A compreensão da expressão "utilidade e interesse público" pode ser extraída da Orientação Conjunta 1/2018 do Ministério Público Federal, segundo a qual:

24.3. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:

- a) **oportunidade do acordo**;
- b) **efetividade e utilidade do acordo**: relativa à capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova;
- c) **explicitação sobre quantos e quais são os fatos ilícitos e pessoas envolvidas** que ainda não sejam de conhecimento do Ministério Público Federal;
- d) **indicação dos meios pelos quais se fará a respectiva prova**.

\* Conforme ensina Renato Brasileiro (Manual de Processo Penal, 2023).

#### A COLABORAÇÃO PREMIADA NÃO SE SUBMETE À RESERVA DE JURISDIÇÃO

A colaboração é um meio de obtenção de prova cuja iniciativa **não se submete** à reserva de jurisdição (não exige autorização judicial), diferentemente do que ocorre nas interceptações telefônicas ou na quebra de sigilo bancário ou fiscal. Nesse sentido, as tratativas e a celebração da avença são mantidas **exclusivamente entre o Ministério Público e o pretense colaborador**. O Poder Judiciário é convocado ao final dos atos negociais apenas para aferir os requisitos legais de existência e validade, com a indispensável homologação.

STF. Plenário. Pet 7074/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 21, 22, 28 e 29/6/2017 (Info 870).

## COLABORAÇÃO PREMIADA FEITA POR ADVOGADO

**Ainda que** o advogado seja investigado, é **inadmissível** o acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional.

STJ. 6ª Turma. RHC 179.805/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21/5/2024 (Info 813).

**Não é lícito** que o advogado, sem justa causa, ofereça **delatio criminis** contra seu cliente com base em fatos de que teve conhecimento no exercício do mandato.

No caso concreto, o advogado espontaneamente apresentou notícia criminis ao Ministério Público, informando ter provas, mas condicionando sua apresentação a exclusão de eventual denúncia e isenção das demais consequências não criminais.

O advogado não estava sendo investigado ou acusado de prática delitativa, nem estava se defendendo de acusação por seu cliente da prática delitativa.

O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei 8.906/94.

O Poder Judiciário **não deve reconhecer** a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Desse modo, são **ilícitas** as provas obtidas em acordo de delação premiada firmado com advogado que, sem justa causa, entrega às autoridades investigativas documentos e gravações obtidas em virtude de mandato que lhe fora outorgado, violando o dever de sigilo profissional.

STJ. 5ª Turma. RHC 164.616/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/09/2022 (Info 751).

### ★ Art. 3º-B

O RECEBIMENTO DA PROPOSTA para formalização de acordo de colaboração **demarca o INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES** e constitui também **MARCO DE CONFIDENCIALIDADE**, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Lei 13.964/19)

§ 1º. A proposta de acordo de colaboração premiada **poderá ser sumariamente indeferida**, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Lei 13.964/19)

§ 2º. **Caso não haja indeferimento sumário**, as partes deverão firmar **TERMO DE CONFIDENCIALIDADE** para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Lei 13.964/19)

§ 3º. O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade **não implica**, por si só, a **suspensão da investigação**, **ressalvado** acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, **bem como** medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Lei 13.964/19)

§ 4º. O acordo de colaboração premiada **poderá ser precedido de instrução**, **quando** houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. (Lei 13.964/19)

§ 6º. **Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante**, esse **não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas** apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Lei 13.964/19)

### ★ Art. 3º-C

A PROPOSTA de COLABORAÇÃO PREMIADA **deve estar** instruída com **procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento** de colaboração e suas tratativas, **ou** firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público. (Lei 13.964/19)

§ 1º. **Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.** (Lei 13.964/19)

§ 2º. Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público. (Lei 13.964/19)

§ 3º. No ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. (Lei 13.964/19)

★ **Art. 4º**

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade OU substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I. a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II. a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III. a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV. a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

O STF, por unanimidade, no julgamento da ADPF 569, conferiu **INTERPRETAÇÃO CONFORME** ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/13 para assentar que, **não havendo previsão legal específica** acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos, **tais ingressos, como aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do CP, sendo destinados, à míngua de lesados e de terceiros de boa-fé, à União para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo MP, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas.**

STF. Plenário. ADPF 569/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/05/2024.

- V. a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

**COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

<b>REQUISITOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;</li> <li>› Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;</li> <li>› Prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;</li> <li>› Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;</li> <li>› Localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.</li> </ul>
<b>BENEFÍCIOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Perdão judicial;</li> <li>› Redução da pena em até 2/3;</li> <li>› Substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por restritiva de direitos (PRD).</li> </ul>

§ 1º. Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º. Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, **ainda que** esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do CPP.

§ 3º. O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por **até 6 meses**, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º. Nas mesmas hipóteses do *caput* deste artigo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ DEIXAR DE OFERECER DENÚNCIA SE a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:** (Lei 13.964/19)

- I. não for o líder da organização criminosa;
- II. for o 1º a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

**§ 4º-A. CONSIDERA-SE EXISTENTE O CONHECIMENTO PRÉVIO DA INFRAÇÃO quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.** (Lei 13.964/19)

§ 5º. Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser **reduzida até a metade** ou será admitida a progressão de regime **ainda que** ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

#### ANUÊNCIA DO MP É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA PARA O ACORDO

O entendimento anterior do STF era no sentido de que "Delegado de Polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada, na fase de inquérito policial, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial" (ADI 5508/DF, julgado em 20/06/2018 – Info 907).

Entretanto, houve **parcial mudança de entendimento** e, em 2021, o Supremo afirmou que, em que pese a possibilidade de Delegado de Polícia formalizar acordos de colaboração premiada, nesses casos a anuência do Ministério Público é condição de eficácia do acordo.

Nesse sentido:

**Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial.**

*STF. Plenário. Pet 8482 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 31/05/2021.*

§ 7º. **REALIZADO O ACORDO** na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Lei 13.964/19)

- I. **regularidade e legalidade;** (Lei 13.964/19)
- II. **adequação dos benefícios pactuados** àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Lei 13.964/19)
- III. **adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos** nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo; (Lei 13.964/19)
- IV. **voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente** nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Lei 13.964/19)

**§ 7º-A. O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Código Penal e do CPP, antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.** (Lei 13.964/19)

**§ 7º-B. São NULAS DE PLENO DIREITO as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.** (Lei 13.964/19)

§ 8º. O juiz poderá recusar a homologação da proposta **que não atender** aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Lei 13.964/19)

§ 9º. Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador **não poderão** ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10-A. Em todas as fases do processo, deve-se **GARANTIR AO RÉU DELATADO A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE** após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Lei 13.964/19)

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. **Ainda que** beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. O **REGISTRO DAS TRATATIVAS E DOS ATOS DE COLABORAÇÃO** deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, **inclusive** audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador. (Lei 13.964/19)

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

O STF, na ADI 5.567/DF, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 4º, § 14º, da Lei 12.850/13, conferindo, contudo, **INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, a fim de declarar que o termo "RENÚNCIA" contido no § 14º do art. 4º da Lei 12.850/13 deve ser interpretado **não como** forma de esgotamento da garantia do direito ao silêncio, que é irrenunciável e inalienável, mas sim como forma de "LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO e da NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO pelos colaboradores, em relação aos fatos ilícitos que constituem o objeto dos negócios jurídicos", haja vista que o acordo de colaboração premiada é ato voluntário, firmado na presença da defesa técnica (que deverá orientar o investigado acerca das consequências do negócio jurídico) e que possibilita grandes vantagens ao acusado. STF. Plenário. ADI 5.567/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.11.2023 (Info 1.117).

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida **com fundamento apenas** nas declarações do colaborador: (Lei 13.964/19)

- I. medidas cautelares reais ou pessoais; (Lei 13.964/19)
- II. recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Lei 13.964/19)
- III. sentença condenatória. (Lei 13.964/19)

**JDPP 22:** As restrições previstas no § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, aplicam-se também aos processos penais para os quais a colaboração premiada foi trasladada como prova emprestada.

§ 17. O **ACORDO HOMOLOGADO** poderá ser **RESCINDIDO** em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Lei 13.964/19)

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Lei 13.964/19)

#### VÍTIMA NÃO PODE SER COLABORADORA

A colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e a defesa, **não podendo** a vítima ser colaboradora.

STJ. 6ª Turma. HC 750.946-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 11/10/2022 (Info 754).

#### PESSOA JURÍDICA NÃO PODE SER COLABORADORA

Como, nos termos da lei, **não se mostra possível** o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa, também não seria razoável qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração nela previsto, menos ainda em relação aos seus dirigentes.

Em suma:

**Pessoa jurídica não possui capacidade** para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na Lei 12.850/13.

STJ. 6ª Turma. RHC 154979-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 747).

### ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Apesar da pactuação de cláusulas gravosas, o acordo de colaboração premiada deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 163.224-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 14/3/2023 (Info 769).

### É POSSÍVEL CELEBRAR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM QUAISQUER CONDUTAS PRATICADAS EM CONCURSO DE AGENTES \*

No caso concreto, antes da delação premiada, já estavam sendo investigadas, na fase administrativa, ao menos 7 pessoas. Assim, os pressupostos para que eventualmente pudesse ser caracterizada a organização criminosa estavam, a priori, presentes no caso.

Na denúncia oferecida posteriormente foram acusadas 7 pessoas naturais.

Muito embora não tenham sido acusadas de integrar organização criminosa, tal circunstância não impedia o acordo de delação premiada, nem compromete a validade do material probatório dela oriundo.

**A doutrina e a jurisprudência têm admitido que, em outros crimes cometidos em concurso de agentes, seja celebrada colaboração premiada.**

Em suma:

**É possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes.**

STJ. 6ª Turma. HC 582.678/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/06/2022 (Info 742).

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. *É possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes*).

### ★ Art. 5º

São DIREITOS do COLABORADOR:

- I. usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II. ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III. ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV. participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V. não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI. cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Lei 13.964/19)

### ★ Art. 6º

O TERMO de ACORDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA deverá ser feito por escrito e conter:

- I. o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II. as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III. a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV. as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V. a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

### ★ Art. 7º

O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO do ACORDO será sigilosamente distribuído, **contendo apenas** informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º. As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no **prazo de 48 horas**.

**Se o delator ou se o delatado tiver foro por prerrogativa de função, a homologação da colaboração premiada será de competência do respectivo Tribunal.**

STF. 2ª Turma. HC 151605/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2018 (Info 895).

§ 2º. O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, **ressalvados** os referentes às diligências em andamento.

§ 3º. O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão **MANTIDOS EM SIGILO até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.** (Lei 13.964/19)

SIGILO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
O acordo de colaboração premiada <b>deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia</b> , observado o disposto no art. 5º.	O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador <b>serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.</b>

**Terceiros que tenham sido mencionados pelos colaboradores podem obter acesso integral aos termos dos colaboradores desde que estejam presentes os requisitos positivo e negativo.**

A SV 14 prevê: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Terceiros que tenham sido mencionados pelos colaboradores podem obter acesso integral aos termos dos colaboradores para viabilizar, de forma plena e adequada, sua defesa, invocando a SV 14?

SIM, desde que estejam presentes os requisitos positivo e negativo.

a) Requisito positivo: o acesso deve abranger somente documentos em que o requerente é de fato mencionado como tendo praticado crime (o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente); e

b) Requisito negativo: o ato de colaboração não se deve referir a diligência em andamento (devem ser excluídos os atos investigativos e diligências que ainda se encontram em andamento e não foram substanciados e relatados no inquérito ou na ação penal em tramitação).

*STF. 2ª Turma. Pet 7494 AgR/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/5/2020 (Info 978)*

COLABORAÇÃO PREMIADA X DELAÇÃO PREMIADA	
<b>COLABORAÇÃO PREMIADA</b>	É um mecanismo previsto na legislação por meio do qual o investigado ou acusado de uma infração penal colabora, efetiva e voluntariamente, com a investigação e com o processo, recebendo, em contrapartida, benefícios penais. Uma das formas de colaboração premiada é a delação dos coautores ou partícipes.
<b>DELAÇÃO PREMIADA</b>	É uma espécie do gênero "colaboração premiada". Ocorre quando o investigado ou acusado decide colaborar com as autoridades delatando os comparsas, ou seja, apontando as outras pessoas que também praticaram as infrações penais.

O DELATADO POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA?	
<b>1ª corrente: SIM</b>	O delatado tem, sim, a legitimidade de questionar o acordo de colaboração premiada. É o que vem decidindo a 6ª Turma do STJ: O terceiro delatado tem o direito de impugnar a validade do acordo de colaboração premiada, o que pressupõe o direito de acessar as gravações das tratativas e da audiência de homologação do acordo pelo juiz, a fim de verificar a legalidade, a regularidade e a voluntariedade do colaborador ao assinar o instrumento de colaboração. <i>STJ. 6ª Turma. REsp 1.954.842/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em</i>

	<p>14/5/2024 (Info 814).</p> <p>Não obstante haver precedentes importantes em sentido contrário, não encontro razão para outra afirmação senão a de que os delatados têm, sim, a legitimidade de questionar o acordo de colaboração premiada com a alegação de não ter sido firmado com observância da imperiosa legalidade.</p> <p><b>A partir do momento que sua esfera jurídica foi afetada pelo teor da delação é evidente a sua legitimidade para questionar esse acordo que, de forma negativa, afeta direitos seus.</b></p> <p>É também possível, portanto, que constatada a ilegalidade do acordo, em casos excepcionais, a invalidação das provas decorrentes do mesmo.</p> <p>STJ. 6ª Turma. RHC 179.805/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/5/2024 (Info 813).</p>
<p>2ª corrente: <b>NÃO</b></p>	<p><b>O delatado não detém legitimidade para impugnar o acordo de colaboração.</b></p> <p>O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 127.423, Min. Dias Toffoli, fixou entendimento no sentido de que, “[p]or se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada <b>não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas</b>, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no ‘relato da colaboração e seus possíveis resultados’ (art. 6º, I, da Lei 12.850/13).</p> <p>De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor”. (...)</p> <p>STF. 1ª Turma. HC 217.396 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/11/2022.</p> <p><b>A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o delatado não detém legitimidade para impugnar o acordo de colaboração.</b></p> <p>STJ. Corte Especial. AgRg no Inq 1.467/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 16/11/2022.</p> <p><b>Atenção!</b> A conclusão dessa corrente é mencionada na Edição 193 do Jurisprudência em Teses do STJ. Vejamos:</p> <p><b>Tese nº 3:</b> O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes e não interfere, automaticamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não têm legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado.</p>

### JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

**Cabe HC contra a decisão que não homologa ou que homologa apenas parcialmente o acordo de colaboração premiada.**

STF. 2ª Turma. HC 192063/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2021 (Info 1004).

Ante a ausência de previsão normativa, a **APELAÇÃO é o recurso adequado para impugnar decisão de juiz de primeiro grau** que recusa homologação do acordo de colaboração premiada.

STJ. REsp 1834215/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020 (Info 683).

Ante a ausência de previsão normativa, o **AGRAVO REGIMENTAL é o recurso adequado para impugnar decisão de desembargador relator** que recusa homologação do acordo de colaboração premiada.

STJ. 5ª Turma. HC 354800/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/09/2017.

**Não constitui erro grosseiro a interposição de correição parcial, ao invés de apelação, contra a decisão que recusa homologação de acordo de colaboração premiada diante da existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento adequado, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

STJ. REsp 1834215/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020 (Info 683).

"6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada **não pode ser impugnado** por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, **ainda que venham a ser expressamente nominados** no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor (...)."

STF. Plenário. HC 127483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015.

Em regra, o delatado **não tem legitimidade** para impugnar o acordo de colaboração premiada. Assim, em regra, a pessoa que foi delatada não poderá impetrar um habeas corpus alegando que esse acordo possui algum vício. Isso porque se trata de negócio jurídico personalíssimo. **Esse entendimento, contudo, não se aplica em caso de homologação sem respeito à prerrogativa de foro.** Desse modo, é possível que o delatado questione o acordo se a impugnação estiver relacionada com as regras constitucionais de prerrogativa de foro. Em outras palavras, se o delatado for uma autoridade com foro por prerrogativa de função e, apesar disso, o acordo tiver sido homologado em 1ª instância, será permitido que ele impugne essa homologação alegando usurpação de competência.

STF. 2ª Turma. HC 151605/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2018 (Info 895).

## Seção II - Da Ação Controlada

### ★ Art. 8º

Consiste a **AÇÃO CONTROLADA** em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, **desde que** mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º. O retardamento da intervenção policial ou administrativa **será previamente comunicado ao juiz competente** que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º. A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a **não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.**

§ 3º. Até o encerramento da diligência, o **acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia,** como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º. Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

### NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NA AÇÃO CONTROLADA

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	NÃO	A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) <b>INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO</b> , bastando sua comunicação prévia à autoridade judicial.
LEI DE DROGAS	SIM	A ação controlada é chamada de não-atuação policial (Art. 53, II, da Lei 11.343/06). Neste caso, exige-se a autorização judicial, informando o itinerário provável e a identificação dos agentes e dos colaboradores da infração penal.
LAVAGEM DE DINHEIRO	SIM	Art. 4º-B da Lei 9.613/98: a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

★ **Art. 9º**

Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa **somente** poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

**Seção III - Da Infiltração de Agentes**

★ **Art. 10**

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º. A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º. Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

INFILTRAÇÃO DE AGENTES			
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (arts. 10 a 14)	ECA (arts. 190-A a 190-E)	LEI DE DROGAS (art. 53, I)	LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, § 6º)
<b>Crimes:</b> Organizações criminosas	<b>Crimes:</b> ECA: arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D; CP: arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B	<b>Crimes:</b> Tráfico de drogas	<b>Crimes:</b> Lavagem de dinheiro
<b>Prazo:</b> 6 meses (podendo ser sucessivamente prorrogada)	<b>Prazo:</b> 90 dias (sendo permitidas renovações, mas o prazo total da infiltração não poderá exceder 720 dias)	<b>Não prevê</b> prazo máximo	
Só poderá ser adotada se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis ( <i>ultima ratio</i> )		<b>Não disciplina</b> procedimento a ser adotado	
É cabível a infiltração policial virtual	A infiltração de agentes ocorre apenas na internet	-	-

ESPÉCIES DE INFILTRAÇÃO *	
Grau de DURAÇÃO	<b>LIGHT COVER</b> Espécie de infiltração mais branda, que não demora mais de 6 meses, esta modalidade não demanda inserção contínua e permanente, nem tampouco mudança de identidade ou perda de

	contato significativo com a família, sendo que, a depender do caso concreto, pode se resumir a um único encontro para o recolhimento de elementos de informação acerca das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa.
	<b>DEEP COVER</b>
	São infiltrações que se prolongam por mais de 6 meses, necessitando de uma imersão mais profunda e complexa no seio da organização criminosa. Por exigir um detalhamento mais abrangente, esta espécie de infiltração geralmente é feita com a mudança de identidade por parte da autoridade policial, assim como perda significativa do contato com sua entidade familiar.
Pode acontecer de duas <b>MANEIRAS</b>	<b>INFILTRAÇÃO PREVENTIVA</b>
	O agente apenas se infiltra para acompanhar o que acontece, sem adotar nenhuma postura ativa, com a finalidade precípua de intervir no momento da ação policial global que for tentada para o desmantelamento da organização.
	<b>INFILTRAÇÃO REPRESSIVA</b>
	O agente atua efetivamente na organização, cometendo condutas ilícitas inerentes à organização de que momentaneamente faz parte.
Com a entrada em vigor da Lei 13.441/17 e do Pacote Anticrime, também é possível classificar as infiltrações em <b>PRESENCIAIS</b> e <b>VIRTUAIS (cibernética ou eletrônica)</b> . Enquanto a infiltração prevista na Lei de Drogas e no art. 10 da Lei das Organizações Criminosas têm natureza presencial (física), aquela introduzida no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 10-A da Lei 12.850/13 funcionam como espécie de infiltração virtual (cibernética ou eletrônica), já que não é efetuada no ambiente físico, mas sim pela <i>internet</i> .	

\* Conforme ensina Renato Brasileiro (Manual de Processo Penal, 2023).

## ★ Art. 10-A

Será admitida a ação de **AGENTES DE POLÍCIA INFILTRADOS VIRTUAIS**, obedecidos os requisitos do *caput* do art. 10, na *internet*, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se: (Lei 13.964/19)

- I. **dados de conexão:** informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Lei 13.964/19)
- II. **dados cadastrais:** informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis. (Lei 13.964/19)

§ 4º. A **INFILTRAÇÃO** será autorizada pelo prazo de até **6 meses**, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a **720 dias** e seja comprovada sua necessidade. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. (Lei 13.964/19)

§ 6º. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (Lei 13.964/19)

## Referências

- Avena, Norberto. Execução penal esquematizado. São Paulo: Método, 2013.
- Almeida, Silvio Luiz de. Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Pólen, 2019.
- Baltazar Junior, José Paulo. Crimes Federais. 14 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.
- Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.
- Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 - Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.
- Cunha, Rogério Sanches. Leis Penais Especiais Comentadas / Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renee do Ó Souza. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024.
- Gonçalves, Victor Eduardo Rios; Baltazar Junior, José Paulo. Legislação penal especial esquematizado / Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza).
- Habib, Gabriel. Leis Penais Especiais - Volume Único. 15 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.
- Masson, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) / Cleber Masson., 18 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.
- Masson, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212) / Cleber Masson., 17 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.
- Masson, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-T) / Cleber Masson., 14 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.
- Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - vol. 1. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - vol. 2. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- Pureza, Diego Luiz Victório. Leis Penais Especiais. Sinopses para concursos - vol 4. 5 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. (Coleção Sinopses para Concursos).
- Rosa, Alexandre Moraes da. A prática de fishing expedition no processo penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>.
- Sirvinskas, Luís Paulo. Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume Único/ Renato Brasileiro de Lima. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

# MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para  
adquirir a versão completa

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!

